

fiada a uma das entidades mencionadas no § 1.º do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966.

Art. 4.º Enquanto não forem inscritas no orçamento as dotações necessárias para o pagamento dos encargos decorrentes do presente decreto-lei, serão eles satisfeitos por força das disponibilidades existentes nas dotações de vencimentos e representação certa e permanente de pessoal dos quadros aprovados por lei e das disponibilidades das verbas de natureza correspondente inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para pagamento das despesas dos «Serviços externos do Ministério e missões diplomáticas e consulados».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PASCAS

SECRETARIA DE ESTADO DA ESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA

### Decreto-Lei n.º 64/77

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 489/76, de 22 de Junho, veio dar satisfação às mais urgentes necessidades das pessoas que eram titulares de direitos sobre prédios nacionalizados ou expropriados.

Casos, porém, existentes, perfeitamente enquadrados no espírito daquele diploma, que não foram ali expressamente contemplados, nomeadamente os rendeiros que foram também atingidos, directa ou indirectamente, pelas nacionalizações e expropriações, devendo assim ser-lhes reconhecido o direito a receber indemnizações por frutos pendentes e armazenados, gados, pertences de lavoura e benfeitorias.

As razões humanitárias que estiveram na base do Decreto-Lei n.º 489/76, de 22 de Junho, mantêm-se, devendo ser alargadas aos rendeiros, como é da mais elementar justiça.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 489/76, de 22 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. ....

2. ....

3. Aos rendeiros que estejam em condições de receber indemnizações por frutos pendentes ou armazenados, gados e outros bens ou benfeitorias e que reúnam as condições previstas no n.º 1 é reconhecida a faculdade de requererem um subsídio nas condições ali referidas.

Art. 2.º — 1. O requerimento deverá ser apresentado nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

2. Quando, por motivos atendíveis, o requerimento for apresentado fora do prazo referido no número anterior, será submetido a despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 2.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 65/77

de 24 de Fevereiro

Considerando os objectivos essencialmente cautelares, preventivos e dissuasores das medidas e disposições introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 207-B/75, de 17 de Abril, relativamente à sabotagem económica operada por alterações aos salários, remunerações regalias e quaisquer outros benefícios em vigor nas empresas susceptíveis de nacionalização (sectores básicos da economia);

Considerando que já não se encontra justificação plausível para a manutenção das injunções do citado diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 207-B/75, de 17 de Abril.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 66/77

de 24 de Fevereiro

Considerando a conveniência de definir critérios aplicáveis ao acesso às escolas do magistério primário;

Considerando que não é desejável qualquer solução de continuidade entre o momento de aquisição

das habilitações profissionais e o do início das funções delas decorrentes;

Considerando que a aquisição daquelas habilitações não deverá contender com expectativas que no ensino oficial só poderão ser concretizadas no regime geral da função pública;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos exames de admissão às escolas do magistério primário só podem ser admitidos candidatos com idades compreendidas entre os seguintes limites:

- a) No mínimo, a que corresponda à aquisição das habilitações legalmente exigidas para o ingresso naquelas escolas;
- b) No máximo, a que, sem perda de aproveitamento na frequência do curso do magistério primário, permita a aquisição das condições legais mínimas para efeitos de exercício da profissão de modo a poder beneficiar do direito à aposentação e a outras regalias inerentes à função pública.

2. Os limites fixados em cada uma das alíneas do número anterior reportar-se-ão sempre a 1 de Outubro do ano em que o exame de admissão às escolas do magistério primário for requerido.

Art. 2.º São revogados:

- a) A alínea a) do § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942;
- b) O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960.

Art. 3.º As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 67/77

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro, que criou as comissões científicas interuniversitárias, estabeleceu um sistema de prazos para a sua execução que a posterior sujeição do diploma à ratificação da Assembleia da República veio tornar inexecutáveis, tornando-se assim necessário o seu alargamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. No prazo de trinta dias, após a sua nomeação, deverá a comissão designada para

o efeito emitir parecer em que se conclua, face ao mérito científico do currículo analisado, qual a categoria docente que deverá corresponder ao seu titular.

Art. 2.º Os prazos a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76 são alargados, respectivamente, até 31 de Março de 1977 e 30 de Abril de 1977.

Art. 3.º O prazo a que se refere o artigo 11.º do mesmo diploma é alargado até final de Junho de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

### Decreto-Lei n.º 68/77

de 24 de Fevereiro

Considerando que o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, tem por finalidade alcançar o melhor aproveitamento das capacidades dos agentes de ensino incapacitados ou diminuídos para o serviço docente;

Considerando que é necessário concretizar normas através das quais os agentes de ensino poderão ser abrangidos pelo disposto no citado artigo 20.º, nomeadamente no que se refere à redução parcial ou total do seu horário lectivo;

Considerando que é igualmente necessário fixar desde já, nesta matéria, as relações que deverão existir entre a junta médica do Ministério da Educação e Investigação Científica e os respectivos serviços centrais, e até que sejam criadas as juntas médicas de revisão;

Considerando finalmente que se deverão estabelecer as normas que possibilitem, ainda que transitóriamente, a substituição dos docentes abrangidos pelo já mencionado artigo 20.º, salvaguardando-se assim os interesses gerais do ensino;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o Governo decreta:

Artigo 1.º — 1. Compete às direcções dos distritos escolares, para os docentes de ensino primário, e aos órgãos de gestão dos respectivos estabelecimentos de ensino preparatório, secundário e médio, a elaboração da proposta referida no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, a qual será enviada à Direcção-Geral de Pessoal e Administração ou Direcção-Geral do Ensino Secundário relativamente ao pessoal sob sua gestão.

2. A proposta será sempre acompanhada de um atestado médico.

3. A respectiva Direcção-Geral, uma vez recebido o processo com elementos referidos nos números an-